



Número: **0008457-68.2025.4.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE**

Última distribuição : **11/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0814798-27.2025.4.05.8100**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS (IMPETRANTE)	
JOAO BOSCO MEIRA BARBOZA (PACIENTE)	ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ (IMPETRADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67303 90	12/03/2026 14:34	Acórdão	Acórdão

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
2ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0008457-68.2025.4.05.0000
IMPETRANTE: ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS PACIENTE
ADVOGADO do(a) PACIENTE: ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE23217
IMPETRADO: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SEGUNDO ANPP (COMPLEMENTAR). CONTINUIDADE DELITIVA. VEDAÇÃO DO ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HOMOLOGAÇÃO. PARECER DA PRR PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da SJCE que indeferiu a homologação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrado nos autos nº 0814798-27.2025.4.05.8100, ao fundamento de que o paciente já teria sido beneficiado por ANPP nos últimos cinco anos, incidindo a vedação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP. O paciente havia firmado ANPP anterior em 25/09/2023, nos autos nº 0811624-78.2023.4.05.8100, referente a crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) praticados entre 01/2016 e 12/2019, com extinção da punibilidade após o cumprimento integral. Posteriormente, o MPF identificou Representações Fiscais para Fins Penais (RFFPs) relativas ao mesmo período e contexto fático, não incluídas no acordo original por falha informativa do órgão acusador, celebrando novo ANPP de natureza complementar, cuja homologação foi negada.

2. No caso, o novo ANPP possui natureza complementar, pois abrange RFFPs relativas ao mesmo período (2016 a 2019), mesmo grupo econômico e mesma tipificação penal (art. 337-A do CP), configurando continuidade delitiva reconhecida pelo próprio MPF. A não inclusão das representações fiscais no acordo originário decorreu de falha informativa do órgão acusador, e não de conduta dolosa ou má-fé do investigado.

3. A vedação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP impede a concessão de benefício quando o investigado tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, hipótese que não se verifica, pois o primeiro ANPP foi firmado em 2023, enquanto os fatos ocorreram entre 2016 e 2019.

4. A continuidade delitiva não constitui óbice à celebração de ANPP, por não constar no rol taxativo do art. 28-A, § 2º, do CPP, sendo vedada interpretação extensiva que amplie restrições em afronta ao princípio da legalidade estrita. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.350.577/ES; REsp n. 2.202.814/SP).

5. Ordem concedida.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
2ª Turma



HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0008457-68.2025.4.05.0000
IMPETRANTE: ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS PACIENTE
ADVOGADO do(a) PACIENTE: ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE23217
IMPETRADO: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de João Bosco Meira Barboza contra decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da SJCE, que indeferiu acordo a homologação do Acordo de Não Persecução Penal formulado nos autos do processo nº 0814798-27.2025.4.05.8100 sob o fundamento de que o paciente já teria sido beneficiado por ANPP anterior nos últimos 5 anos, o que atrairia a vedação do art. 28-A, § 2º, III, do Código de Processo Penal (CPP).

Nas suas razões, o impetrante alega que o indeferimento da homologação do segundo acordo constitui constrangimento ilegal por erro de interpretação da lei e desconsideração da natureza complementar da avença.

Assevera, em síntese, que o novo ANPP não é um "novo benefício" sobre fatos distintos, mas sim uma complementação necessária do primeiro acordo firmado em 2023, cujo objetivo é "regularizar" a situação, abrangendo Representações Fiscais para Fins Penais (RFFPs) que deveriam ter constado na avença original.

Pedido liminar indeferido (ID. 5636705).

Informações da autoridade coatora (ID. 5722891).

Parecer da Procuradoria Regional da República pela concessão da ordem (ID. 5760403).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
2ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0008457-68.2025.4.05.0000
IMPETRANTE: ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS PACIENTE
ADVOGADO do(a) PACIENTE: ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE23217
IMPETRADO: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Relator):

O caso em tela versa sobre a possibilidade de homologação de um segundo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), de caráter complementar, celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF) e o paciente João Barboza.



Conforme se depreende dos autos, o paciente firmou, originalmente em 25/09/2023 (ID. 5614481), um ANPP nos autos do Processo nº 0811624-78.2023.4.05.8100, referente a crimes de sonegação de contribuição previdenciária ocorridos entre 01/2016 e 12/2019. Esse acordo foi integralmente cumprido e a punibilidade extinta.

Posteriormente, o MPF identificou que outras Representações Fiscais para Fins Penais (RFFPs), datadas de 2021 e referentes ao mesmo período e contexto fático (mesmo grupo econômico), não haviam sido incluídas no acordo inicial por uma falha informativa do próprio órgão ministerial.

As condutas foram apuradas na RFFP nº. 10380.736173/2021-29, com tipificação no mesmo artigo do CP (337-A) e se referem ao mesmo período, de 01/2016 a 12/2019.

Diante disso, MPF e investigado celebraram um novo termo de ANPP, desta vez nos autos nº 0814798-27.2025.4.05.8100, visando "regularizar" e complementar a avença anterior.

Contudo, o magistrado de primeiro grau indeferiu a homologação sob o fundamento de que o paciente já teria sido beneficiado por ANPP anterior nos últimos 5 anos, o que atrairia a vedação do art. 28-A, § 2º, III, do Código de Processo Penal (CPP).

Tal fundamento, porém, não deve subsistir.

Diferentemente do que sustentou a autoridade coatora, não se trata da concessão de um novo benefício por crimes novos, mas sim de uma extensão necessária para abranger fatos que deveriam ter constado no primeiro acordo.

Na realidade, o próprio MPF reconheceu que os fatos agora trazidos guardam continuidade delitiva com os anteriores e que a não inclusão originária decorreu de uma falha da acusação, e não de má-fé do paciente.

A vedação legal de novo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, prevista no art. 28-A, §2º, III, do CPP, visa impedir que o investigado faça do crime um hábito, beneficiando-se sucessivamente da clemência estatal para delitos distintos. No entanto, conforme bem ressaltado no parecer da Procuradoria Regional da República, a norma proíbe o benefício se o agente foi agraciado nos 5 anos "anteriores ao cometimento da infração" (ID. 5760403).

No caso concreto, as infrações tratadas em ambos os acordos ocorreram entre 2016 e 2019. O primeiro ANPP foi firmado apenas em 2023. Portanto, é logicamente impossível que o paciente tenha sido "beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração", uma vez que o benefício é posterior aos fatos.

A decisão de primeiro grau equivocou-se ao contar o prazo do segundo acordo retroagindo ao primeiro, em vez de observar a data dos fatos delituosos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a continuidade delitiva não impede a celebração de ANPP, pois tal óbice não consta no rol taxativo do art. 28-A, § 2º, do CPP, de modo que a criação dessa barreira, via interpretação judicial extensiva, viola o princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE. LEI Nº 13.964/2019. NATUREZA HÍBRIDA DA NORMA. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE NÃO PREVISTO NO ART. 28-A, §2º, II, DO CPP. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.



1. *Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva estatal quando decorrido prazo superior ao previsto no art. 109 do Código Penal entre os marcos interruptivos, considerando-se a pena aplicada em concreto para determinação do lapso prescricional.*

2. *O reconhecimento da prescrição em relação a alguns fatos não implica necessária modificação na dosimetria da pena estabelecida.*

3. *O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, possui natureza híbrida (processual e material), sendo aplicável o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF).*

4. *É cabível a celebração do ANPP em processos penais em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº. 13.964/2019, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da condenação.*

5. *A continuidade delitiva não constitui óbice para a celebração do ANPP, uma vez que não consta como impedimento no art. 28-A, §2º, II, do CPP, que prevê taxativamente apenas as condutas habituais, reiteradas ou profissionais.*

6. *Crime continuado e habitualidade criminal constituem institutos distintos: o primeiro é benefício legal que evita agravamento exagerado das penas em infrações similares resultantes de plano comum; a segunda refere-se à reincidência em crimes autônomos que evidenciam propensão criminosa contínua.*

7. *A inclusão da continuidade delitiva como impedimento ao ANPP extrapola os limites da norma, violando o princípio da legalidade, devendo ser interpretados restritivamente os óbices previstos no art. 28-A, §2º, do CPP.*

8. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.*

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.350.577/ES, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL . ART. 28-A DO CPP. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. DIREITO À REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA REVISORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve condenação por peculato-furto, em continuidade delitiva, e afastou a aplicação do ANPP, com fundamento na ausência de confissão formal, reiteração e na insuficiência da medida para reprovação e prevenção do delito.*

2. *O recorrente foi condenado à pena de dois anos e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além do pagamento de treze dias-multa.*

3. *Alega-se nulidade processual por não observância do rito especial dos crimes de responsabilidade de funcionário público, ausência de fase preliminar de resposta escrita, cerceamento de defesa quanto ao ANPP e negativa de remessa dos autos à instância revisora ministerial. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. Reconhecida, de ofício, a necessidade de concessão de habeas corpus diante da ilegalidade relativa à remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para análise da recusa ministerial ao ANPP.*

II. *Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a continuidade delitiva configura óbice legal à celebração do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, por não se tratar de reiteração criminosa; (ii) estabelecer se é direito do acusado a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público para reavaliação da recusa do ANPP, especialmente em processos pendentes após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019.*



III. Razões de decidir 5. O art. 28-A do CPP, norma de natureza híbrida, permite a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal em processos em andamento na data da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitada em julgado a condenação, sendo desnecessária confissão formal prévia, desde que requerida antes do trânsito em julgado (STF, HC 185.913/DF; STJ, Tema 1.098/STJ). 6. A

continuidade delitiva, enquanto ficção jurídica que unifica para fins de pena delitos da mesma espécie, não se confunde reiteração previstos no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, não constituindo, por si só, impedimento legal à celebração do ANPP.

7. A recusa do Ministério Público ao ANPP exige fundamentação idônea e não pode ser amparada exclusivamente na existência de continuidade delitiva, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

8. O acusado faz jus ao direito de ver a recusa do ANPP revisada pela instância superior do Ministério Público, devendo os autos ser remetidos para manifestação, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, afastando-se qualquer óbice meramente fundado na continuidade delitiva. IV.

Dispositivo e tese 9. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para determinar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, a fim de que seja analisada a possibilidade de oferecimento do ANPP, vedada recusa fundada exclusivamente na continuidade delitiva.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

2. O réu tem direito à remessa dos autos à instância revisora ministerial para reavaliação da recusa do ANPP, não se admitindo negativa fundada exclusivamente na continuidade delitiva.

3. O ANPP pode ser aplicado retroativamente a processos em andamento, desde que requerido antes do trânsito em julgado da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 2º, II; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, AREsp 2.406.856/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AREsp 2.864.683/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025.

(REsp n. 2.202.814/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Considerando que o novo acordo prevê o pagamento de prestação pecuniária adicional de R\$ 35.000,00 para reparar os prejuízos recém-descobertos (cf. ID. 5614482), a homologação atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, garantindo a resposta penal consensual adequada sem impor ônus processual indevido ao investigado por falhas alheias à sua vontade.

Por tais fundamentos, concedo a ordem de habeas corpus para o fim de homologar o Acordo de Não Persecução Penal firmado nos autos nº 0814798-27.2025.4.05.8100 (art. 28-A, §§4º e 6º, CPP).

É como voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
2ª Turma



HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0008457-68.2025.4.05.0000
IMPETRANTE: ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS PACIENTE
ADVOGADO do(a) PACIENTE: ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE23217
IMPETRADO: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade de votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto Relator.

Recife, 10 de março de 2026 (data do julgamento).

